

orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 25 — Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no *caput* deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 26 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 27 — Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha a sofrer redução em relação ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 28 — Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29 — Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 30 — São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º — Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º — O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º — Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o

disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura.

§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem de votos sobre o total do respectivo colégio eleitoral.

Art. 31 — Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 32 — As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 33 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 34 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1974 (CN)

*“Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.*

#### EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Ruy Santos  
Vice-Presidente: Deputado Wilmar Dallanhol  
Relator: Deputado Djalma Marinho

Parlamentares	Número de Emendas
Alair Ferreira	40
Alair Ferreira e outros	298, 304
Alberto Lavinas	201

<i>Parlamentares</i>	<i>Número de Emendas</i>
Alceu Collares e outros	308
Alcir Pimenta	41, 198
Amaral Peixoto	12, 32, 104, 112, 128, 134, 180, 230, 230-A, 264
Antônio Pontes	1
Ario Theodoro	132, 253
Benjamim Farah	251
Brígido Tinoco	2, 21, 22, 36, 65, 82, 94, 99, 143, 168, 188, 195, 216, 229
Brígido Tinoco e outros	222
Danton Jobim	50, 58, 59, 114, 116, 158, 234, 299, 300
Daso Coimbra	77, 122, 165
Daso Coimbra e outros	55, 137, 155
Dayl de Almeida	62
Dayl de Almeida e outros	163, 243, 244, 245
Florim Coutinho	250, 257, 258
Francisco Studart	56, 153
Franco Montoro	13, 63, 83, 100
Geraldo Mesquita	57
Heitor Dias	19, 23, 30, 33, 73, 118, 193, 210, 213, 272
Ítalo Fittipaldi	148
JG de Araújo Jorge	7, 47, 66, 85, 86, 87, 96, 129, 133, 183, 197, 219, 225, 259, 261
JG de Araújo Jorge e outros	184
Jair Martins	232
Jerônimo Santana	236, 237
Joel Ferreira	26
José Alves	3, 117, 164, 185, 186, 189
José Bonifácio Neto	5, 6, 10, 25, 28, 45, 64, 71, 75, 80, 92, 101, 108, 109, 123, 227, 242, 278, 279, 280

<i>Parlamentares</i>	<i>Número de Emendas</i>
José Haddad	120, 206, 215
José Haddad e outros	4, 11, 107, 119, 130, 208, 212, 214
José Sally	156, 170
José Sally e outros	262
José Silva Barros	211
Juarez Bernardes	238
Laerte Vieira	9, 14, 29, 34, 88, 102, 111, 124, 125, 138, 144, 151, 220, 226
Léo Simões	52, 277
Lourival Baptista	15, 18, 20, 27, 74, 127, 199, 221, 260
Luiz Braz	139, 157, 171, 204
Luiz Braz e outros	105, 110, 141, 209, 223, 224, 283
Lysâneas Maciel	192, 218
Marcelo Medeiros	16, 149, 281, 286
Márcio Paes	240, 288, 297
Márcio Paes e outros	241
Miro Teixeira	37, 38, 39, 49, 54, 60, 61, 67, 97, 135, 142, 150, 152, 154, 202, 205, 231, 255, 256, 263, 266, 273, 276, 291, 302, 303, 310, 311
Nelson Carneiro	31, 53, 98, 103, 126, 146, 228, 252, 285
Nina Ribeiro	43, 93, 233, 246, 247, 267, 269, 270
Osires Teixeira	46, 81
Osmar Leitão	17, 147
Osnelli Martinelli	51, 76, 91, 161
Parsifal Barroso	90
Pedro Faria	42, 78, 162, 166, 265, 268, 274, 275, 287, 290, 307
Peixoto Filho	140, 167
Rozendo de Souza	72, 169
Severo Eulálio	159

<i>Parlamentares</i>	<i>Número de Emendas</i>
Siqueira Campos	8, 239
Thales Ramalho	301
Thales Ramalho e outros	254
Túlio Vargas	312
Vasconcelos Torres	35, 48, 79, 84, 136, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 217, 235, 292, 293, 294, 295, 296, 305, 306
Vinicius Câmara	70
Vingt Rosado	24, 44, 68, 69, 89, 106, 113, 121, 145, 187, 190, 194, 200, 207, 248, 271, 289, 309
Walter Silva	95, 160, 249, 282
Wilson Braga	115, 131, 191, 196, 203, 284

*EMENDA N.º 1*

a — A Seção I, do Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

“Art. 1.º — Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte de área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º — O Território Federal do Amapá, com seus limites e denominações atuais, é, desde já, elevado à condição de Estado.

Parágrafo único — A capital do Estado do Amapá será a cidade de Macapá.

Art. 3.º — Dentro de noventa dias da data de publicação desta lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data das eleições do Governador e Vice-Governador do Estado do Amapá, dos deputados que comporão a Assembléia Legislativa, dos deputados federais que completarão a representação estadual na Câmara dos Deputados e dos três senadores, determinando os prazos de duração dos respectivos mandatos e expedindo as instruções necessárias à realização do pleito.

Art. 4.º — A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á dez dias após a diplomação dos eleitos, sob a presidência do mais votado de seus membros, com poderes constituintes.

Art. 5.º — A posse do Governador e Vice-Governador eleitos será realizada em sessão especial da Assembléia, no dia designado por esta para a promulgação da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 6.º — Até a posse do Governador e do Vice-Governador eleitos, o Estado do Amapá ficará sob a administração de Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7.º — As dotações globais do orçamento da União destinadas ao Território do Amapá e as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigorantes à data da sanção da presente lei complementar, serão transferidas ao Estado do Amapá.

Art. 8.º — A partir da publicação desta lei complementar, incorporar-se-ão ao Estado do Amapá:

I — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá;

II — todos os serviços públicos locais exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e Ministério Público;

III — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos — inclusive os de natureza fiscal — direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União no atual Território do Amapá.

Art. 9.º — Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral, as funções deste prosseguirão sendo exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Art. 10 — Noventa dias após a posse do Governador eleito, este determinará a realização de concurso público para escolha do desenho da bandeira e das armas do Estado do Amapá.

Art. 11 — Aplicam-se à criação do Estado do Amapá as demais disposições desta seção que não conflitarem com os artigos anteriores.

Art. 12 — A criação de novos Estados dependerá de lei complementar da União.

Art. 13 — A lei complementar referida no artigo anterior disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 14;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;